



(85) 99437-1469 / (85) 98771-9459

csabemestafortal@bol.com.br

Rua Mário Alencar Araripe, 1441 – Lagoa da Sapiranga (Coité) | Fortaleza – Ceará

CNPJ: 51.235.384/0001-62



A

ILMA. COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE

CONTRARRAZÕES – RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 2023.09.22.01PP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E ENCAMINHAMENTO DE PESSOAS CARENTES PARA ATENDIMENTO NOS HOSPITAIS DA CAPITAL DE FORTALEZA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

A empresa Casa de Apoio Bem Estar Fortaleza LTDA, com sede à Rua Mario Alencar Araripe, nº 1441 – Sapiranga (Coité) – Fortaleza/CE – CEP: 60833-163, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 51.235.384/0001-62, por intermédio de seu representante legal, a Sra ANNDREA CRISTINA SAMPAIO PALHANO, infra-assinado, portadora da Carteira de Identidade Registro Geral n.º 20074903467 e órgão emitente SSP/CE e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o n.º 057.307.573-52, Sócia-diretora, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente aos Recurso Administrativo da empresa: CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA (*recorrente*) que está solicitando a inabilitação da empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA (*recorrida*), declarada vencedora do certame, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

1 – DOS FATOS

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela seguinte empresa: CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA.

A recorrente alega em síntese:

- I – Ausência de comprovação de Exequibilidade
- II – Ausência de apresentação de contrato que comprove o atestado de Capacidade Técnica congruente com o requisito do edital.
- II – Não comprovação de capital social não inferior a 10% do valor de contratação.

2 – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 – QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A CASA DE APOIO BEM ESTRA FORTALEZA LTDA foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. As razões de recurso, de modo confuso, alegam sem apontar qualquer fundamento que a mesma não poderia ter verificado o aceite da sua proposta e, tampouco, ter sido declarada vencedora no certame. Fica evidente, a partir da proposta da recorrida, que foi apresentado um preço mensal para a prestação do serviço, que é condizente com práticas do mercado do objeto licitado. A cotação apresentada pela CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA já havia sido apresentado de modo semelhante, sem sofrer qualquer crítica ou apontamento por parte da Administração, fato este apresentado no Detalhamento da Composição de Preços no decorrer do

Jo

R



processo licitatório. Portanto, o lance ofertado pela recorrida é perfeitamente lícito, adequado e se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexecutável e a recorrente sabe disso. A alegação de "preços inexecutáveis" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Vale ressaltar, que no decorrer do processo licitatório, o recorrente se quer participou da fase de lances ou demonstrou interesse para tal. Os lances em processos de licitação desempenham um papel crucial na busca pela eficiência, economia e transparência nas contratações públicas e privadas. Essa etapa dinâmica, na qual os concorrentes apresentam propostas de preços competitivas, estimula a concorrência e favorece a obtenção do melhor custo-benefício.

A importância dos lances reside no estímulo à eficiência, uma vez que as empresas são instigadas a oferecerem preços mais atrativos para garantir sua participação. Esse mecanismo não apenas beneficia o contratante ao buscar a proposta mais vantajosa, mas também impulsiona a inovação e a melhoria contínua por parte dos concorrentes.

Além disso, os lances contribuem para a transparência do processo, permitindo que todos os participantes e interessados acompanhem as negociações em tempo real. Isso reforça a credibilidade do sistema de licitação, assegurando que a escolha final seja baseada em critérios objetivos e acessíveis a todos.

A dinâmica dos lances não apenas otimiza os recursos financeiros, mas também cria um ambiente de competição saudável, onde as empresas são incentivadas a oferecerem o melhor serviço ou produto. Dessa forma, a importância dos lances vai além do aspecto financeiro, permeando a qualidade e a inovação nas contratações, resultando em benefícios tanto para os contratantes quanto para a sociedade como um todo.

No contexto da Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos públicos no Brasil, os lances em pregões desempenham um papel fundamental para os entes públicos, alinhando-se com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

O artigo 4º da Lei 8.666/93 destaca a busca pela melhor proposta para a administração pública, considerando critérios como qualidade, preço, prazos e demais condições estipuladas no edital. Os lances em pregões são ferramentas estratégicas que permitem aos licitantes ajustar seus preços de forma dinâmica durante o processo licitatório, contribuindo para que o órgão público alcance a melhor relação custo-benefício.

Além disso, a Lei 8.666/93 estabelece a publicidade como um dos princípios fundamentais do processo licitatório. Os lances em pregões, ao serem realizados de forma pública e transparente, garantem que o procedimento seja acompanhado por todos os interessados, reforçando a lisura do processo e a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos.

Portanto, conforme preconiza a legislação vigente, a importância dos lances em pregões é inegável, proporcionando aos órgãos públicos uma ferramenta valiosa para a consecução de contratações eficientes, econômicas e transparentes.

Ressaltamos, também, que nossa proposta foi escolhida, após análise técnica do órgão licitador, como a menor proposta que atende aos requisitos do edital, sendo assim, atendendo integralmente as

A
M



(85) 99437-1469 / (25) 98721-9680

csabemest@terra.com.br

Rua Mário Alencar Arante, 1441 - Lagoa da Sapiranga (Cof. 9) - Fortaleza - Ceará

CNPJ 31.235.384/0001-62

VISTO



exigências do processo. Nessa toada, não pode caber a terceiros questionar, sem argumentos e fatos que provem o contrário, a exequibilidade de preços de outros licitantes, em virtude de vários fatores que podem ocasionar diferenciação entre as empresas:

1. Cada empresa é um organismo único, não sendo adequado considerar que “se eu não consigo chegar naquele preço ninguém mais consegue”.
2. Não cabe a terceiros conhecer os funcionários e membros da equipe técnica da empresa, bem como sua capacidade na execução dos serviços, e sua remuneração.
3. Não cabe a terceiros entrar no mérito de qual a margem de lucro ideal para os gestores, pois é um valor que cada empresa deve realizar suas ponderações.
4. Não cabe a terceiros conhecer material de propriedade intelectual de outras empresas, que contribuem para um base de preços sólida e competitiva.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos. Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”. Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecutabilidade, o autor descreve a distinção entre inexecutabilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens.... Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumia, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA.

0

22



É forçosa, antes todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

2.2 – QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO QUE COMPROVE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONGRUENTE COM O REQUISITO DO EDITAL

O Atestado de Qualificação Técnica, seja proveniente de empresas privadas ou públicas, é um documento crucial apresentado em processos licitatórios, desempenhando um papel fundamental na avaliação da capacidade técnica dos licitantes. Esta prática visa garantir que a empresa selecionada possua a expertise necessária para atender aos requisitos do contrato de forma eficaz e eficiente.

Ao apresentar atestados de qualificação técnica, as empresas demonstram seu histórico de desempenho bem-sucedido em projetos similares, o que oferece à administração pública uma base sólida para avaliação durante o processo licitatório.

Portanto, a apresentação de atestados de qualificação técnica, sejam eles provenientes de empresas privadas ou públicas, é um componente essencial para garantir que a administração pública contrate empresas fortalecendo a qualidade e a eficiência nas contratações governamentais.

É importante salientar que o edital não exige que o licitante, quando da apresentação das propostas, envie outros documentos que comprovem a sua legitimidade. Ao contrário, se o edital exigisse que as empresas apresentassem os documentos complementares no ato de apresentação dos atestados, teria disposto claramente o seguinte: “o licitante deverá disponibilizar, no ato de apresentação dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços”.

Ressaltamos que, conforme relato da própria recorrente, a CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA já havia requisitado à comissão de licitação a realização de diligências para averiguação da exequibilidade da proposta arrematante. Após análise dos documentos técnicos apresentados à Comissão de Licitação por parte da recorrida CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA ficou comprovado o cumprimento dos requisitos de documentos de habilitação.

No entanto, numa demonstração de explícito inconformismo e sem justificativa plausível, a recorrente agora solicita que a decisão de habilitação da recorrida CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA mereça ser reformada, e declarada inabilitada, alegando os mesmo fatos antes já comprovados à comissão e que encontram-se pertinentes e dentro do exigido no processo licitatório, porém agora incluindo novas solicitações que vão de encontro com a legislação vigente.

Ora, é cediço que, nos termos do art. 30, inc. II, c/c o § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, os atestados se destinam à comprovação da aptidão ou qualificação técnica do licitante, demonstrando, assim, a experiência prévia na prestação de serviços, ou fornecimento de produtos, compatíveis com o objeto da licitação. Nesse passo, vê-se claro que o atestado apresentado pela empresa recorrida é compatível com o objeto da licitação. Lembre-se, nesse sendo, que a relação de documentos de habilitação dos artigos 27 a 31 a Lei n. 8.666/93 é TAXATIVA e NÃO CONTEMPLA a necessidade de remessa de contratos ou outros similares.

o

o



A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de que se revela ILEGAL a exigência de que os atestados de capacidade estejam acompanhados de cópia de contratos, notas fiscais ou outros documentos para certificação de sua veracidade. Veja-se precedentes:

Enunciado

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.”

(Acórdão 1224/2015-Plenário. Data da sessão: 20/05/2015. Relator: Ana Arraes).

Enunciado

“É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.”

(Acórdão 944/2013-Plenário. Data da sessão: 17/04/2013. Data da sessão: 17/04/2013. Relator: Benjamin Zymler).

Logo, é de se concluir que a exigência adotada pelo recorrente está em descompasso com a legislação e jurisprudência do TCU e mais uma vez demonstrando a tentativa de frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

2.3 – QUANTO A SUPOSTA NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NÃO INFERIOR A 10% DO VALOR DE CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, é importante registrar que, no curso do presente certame, a análise dos documentos apresentados pelas empresas foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, utilizando-se, para todos os licitantes os mesmos parâmetros, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Por conseguinte, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

No que diz respeito ao recurso apresentado pela recorrente CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, a empresa recorrida CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA suscita que:

I - A recorrente alega que a recorrida não cumpriu o que consta no item 9.5.1.4 do edital, pois não apresentou qualquer comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% da contratação, sendo seu balanço patrimonial restrito a informação do capital social da empresa. Porém, o mesmo esqueceu de informar que a recorrida apresentou seu Balanço de Abertura e enquadra-se perfeitamente no **item 9.5.1.3 do edital, o qual diz que sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do certame apresentando o Balanço de Abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da**



empresa. Portanto, a recorrida **não violou nenhum princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, conforme afirmado pela recorrente.

II - É imprescindível ressaltar e informar que o Balanço de Abertura e o Balanço Patrimonial são instrumentos contábeis essenciais, cada um desempenhando um papel específico em momentos distintos da vida de uma empresa. O Balanço de Abertura é elaborado no momento da constituição de uma empresa, marcando o início de suas operações. Ele reflete a situação patrimonial inicial da empresa no momento da sua criação. Este documento é fundamental para empresas recém-criadas, pois oferece uma visão inicial de sua estrutura financeira, permitindo um ponto de partida claro para a gestão contábil. O Balanço Patrimonial, por sua vez, é um relatório contábil que demonstra a posição financeira da empresa em um determinado momento, geralmente ao final de um período contábil, como trimestre ou ano. Este documento reflete os ativos, passivos e o patrimônio líquido da empresa após todas as transações financeiras e contábeis terem sido registradas. Ele é uma ferramenta essencial para avaliar a saúde financeira da empresa ao longo do tempo e auxilia na tomada de decisões gerenciais.

Em resumo, enquanto o Balanço de Abertura inaugura a trajetória contábil da empresa, o Balanço Patrimonial é uma ferramenta recorrente, essencial para a análise contínua da sua situação financeira ao longo do tempo. Ambos são cruciais para a gestão financeira e contábil eficiente de uma organização, porém em momentos diferentes.

A Lei 8.666/93, em seus artigos 27 e 28, destaca a comprovação da capacidade econômico-financeira como critério de habilitação em processos licitatórios e o Balanço de Abertura, ao detalhar a situação patrimonial inicial da empresa, fornece à administração pública informações valiosas sobre seu patrimônio líquido no momento de sua criação.

A apresentação do Balanço de Abertura é particularmente relevante para empresas recém-constituídas, uma vez que essas organizações podem não ter histórico operacional significativo. Esse documento permite uma análise objetiva da capacidade financeira da empresa desde sua fundação, garantindo que ela tenha condições de assumir compromissos contratuais em processos licitatórios.

Ao requerer o Balanço de Abertura, a administração pública busca selecionar fornecedores que demonstrem desde o início a solidez financeira necessária para participar de licitações e, conseqüentemente, cumprir com eficiência as obrigações contratuais. Essa prática contribui para a escolha de empresas que possuam a robustez financeira necessária para garantir a continuidade e a qualidade dos serviços ou fornecimento de produtos contratados.

Em resumo, a importância do Balanço de Abertura em licitações, de acordo com a Lei 8.666/93, reside na sua capacidade de proporcionar uma análise inicial e transparente da situação econômico-financeira das empresas participantes, promovendo a transparência e a responsabilidade na contratação pública.

Fato importante a salientar, também, que de forma desesperada a recorrente CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA, afirma que a recorrida CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA não possui o mínimo de capacidade econômica financeira para assumir o valor da contratação e apresenta de modo errôneo e confuso o valor de R\$ 933.844,00 (novecentos e trinta e três mil e oitocentos e quarenta e quatro reais), porém a recorrida foi HABILITADA e declarada VENCEDORA pelo valor global de R\$ 421.600,00 (quatrocentos e vinte e um mil e seiscentos reais).

Mais uma vez é visível e forçosa por parte da recorrente CASA DE APOIO TERRA DA LUZ LTDA a tentativa que se demonstra para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.



(85) 99437-1447 / (85) 98721-9463
casabemestarfortal@outlook.com

Rua Mário Alencar Araripe, 1441 - Lagoa da Sapiranga (Cobé) | Fortaleza - Ceará
CNPJ: 51.235.384/0001-21



3 – REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer que SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou e declarou vencedora a empresa CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Fortaleza (CE), 25 de Janeiro de 2024.

ANNDREA
CRISTINA SAMPAIO
PALHANO:0573075
7352

Assinado de forma
digital por ANNDREA
CRISTINA SAMPAIO
PALHANO:05730757352
Dados: 2024.01.25
12:20:23 -03'00'

CASA DE APOIO BEM ESTAR FORTALEZA LTDA
Andrea Cristina Sampaio Palhano
CPF nº 057.307.573-52
Sócia-diretora